



Processo nº : 10882.003005/2003-11  
Recurso nº : 126.611  
Acórdão nº : 203-12.164

Embargante : SKF DO BRASIL LTDA.  
Embargada : Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes  
Interessada : DRJ em Campinas - SP

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO CARACTERIZADAS. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO.** Constatada omissão e contradição no julgado, altera-se o acórdão para saná-las.

**COFINS. PERÍODOS DE APURAÇÃO 09/1998 A 04/1999 E 05/1999 (PARTE). DCTF. DECLARAÇÃO INEXATA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. LANÇAMENTO EX OFFICIO. CABIMENTO. VALORES PRINCIPAIS. MANUTENÇÃO. MULTA DE OFÍCIO. EXCLUSÃO.** De acordo com o disposto no art. 90 da Medida Provisória nº 2.158/2001, serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados.

**MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.** Exclui-se a multa de ofício lançada, com fundamento no art. 106, II, c, do CTN, pela aplicação retroativa do disposto no caput do art. 18 da Lei nº 10.833/2003.

**PENALIDADE. PERÍODOS DE APURAÇÃO 05/1999 (PARTE) E 06/1999 A 12/2002. PARCELA NÃO IMPUGNADA. PARCELAMENTO ESPECIAL. LEI Nº 10.684/2003. OPÇÃO POSTERIOR AO INÍCIO DA FISCALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ESPONTANEIDADE. MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.** A opção pelo Parcelamento Especial instituído pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003, em momento posterior ao início da fiscalização, quando o contribuinte não mais gozava da espontaneidade, não elide a multa de ofício lançada por meio de Auto de Infração, que se incluída no PAES em tempo hábil sofre redução de cinquenta, consoante as regras desse Parcelamento Especial.

**Embargos providos em parte.**

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	31 / 07 / 03
Maride Corsino de Oliveira Mat. Siape 91650	

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **SKF DO BRASIL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial aos

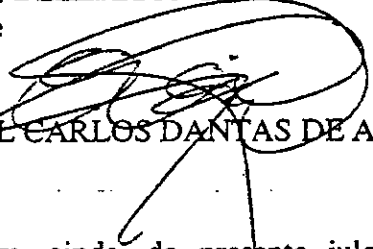


Processo nº : 10882.003005/2003-11  
Recurso nº : 126.611  
Acórdão nº : 203-12.164

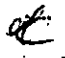
**Embargos de Declaração para esclarecer e alterar o Acórdão nº ~~203-10.563~~, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2007.

  
ANTÔNIO BEZERRA NETO  
Presidente

  
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ivan Alegretti (Suplente), Sílvia de Brito Oliveira, Dory Edson Marianelli, Odassi Guerzoni Filho, Luciano Pontes de Maya Gomes e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>31, 07, 07</u>  Marilda Cursino da Oliveira Mat. S/ape 91650
---



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 10882.003005/2003-11  
Recurso n° : 126.611  
Acórdão n° : 203-12.164

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 31 / 07 / 07
 Marilide Cursino de Oliveira Mat. Sape 91650

2ª CC-MF  
Fl.

Embargante : SKF DO BRASIL LTDA.  
Embargada : Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes

## RELATÓRIO

Trata-se dos Embargos de Declaração de fls. 482/504, interpostos pelo sujeito passivo contra o Acórdão n° 203-10.568 (fls. 448/462, vol. II).

O embargante alega haver omissões e contradições no julgado, afirmando o seguinte:

- que em virtude de sua adesão ao PAES, o litígio, desde a impugnação, estava restrito aos períodos de apuração 09/98 a 05/99 (este último em parte, pois do valor lançado, igual a R\$ 384.489,99, a importância de R\$ 345.698,69 foi incluída no PAES, enquanto somente o restante, igual a R\$ 38.791,30, é que foi impugnado) e 02/2000 (neste, apenas o valor de R\$ 15,78, relativo a um DARF apresentado, é que foi impugnado);

- a decisão da DRJ, inclusive, evidencia que o período restante, de 05/99 (na parte incluída no PAES, igual a R\$ 345.698,69) a 12/2002 (afora o valor de R\$ 15,78, impugnado), não mais integrava o litígio;

- apesar de não terem sido levados à apreciação deste Conselho de Contribuições, "em razão da não interposição de recurso de ofício pela autoridade julgadora da 1ª instância, os débitos de COFINS incluídos no PAES voltaram a ser analisados" nesta instância recursal;

- há omissão no Acórdão embargado, no que manteve o lançamento nos períodos de 09/2000 a 12/2002 sem apresentar os fundamentos para tanto, bem como contradição, já que tal período foi incluído no PAES;

- em relação à multa dos valores incluídos no PAES, embora considere matéria essa não submetida a este Tribunal, esclarece que compartilha do entendimento adotado, no sentido de que, não havendo denúncia espontânea, cabe a inclusão do percentual de 75% no Parcelamento Especial, com a redução de cinquenta por cento;

- levando em conta já ter sido computada a penalidade de 10% (metade da multa de mora), requer seja este percentual deduzido dos 37,5% (metade dos 75%), na consolidação do PAES;

- em relação às compensações alegadas, efetuadas no período em litígio - de 09/98 a 05/99, este em parte, como já mencionado -, o Acórdão embargado é contraditório e confuso (refere-se ao penúltimo parágrafo do voto da Conselheira Maria Martinez López, que transcreve): a um, porque embora registrado na DCTF que a compensação foi realizada com base na Ação Ordinária n° 98.0605063-3, esta foi efetuada com o crédito de FINSOCIAL reconhecido pelo trânsito em julgado do processo n° 93.0035239-3, não tendo sido utilizado crédito oriundo daquela ação mais recente, que apenas visava o direito relativo aos expurgos inflacionários; a dois, porque mesmo admitindo-se a impossibilidade de englobar os créditos adquiridos pela



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

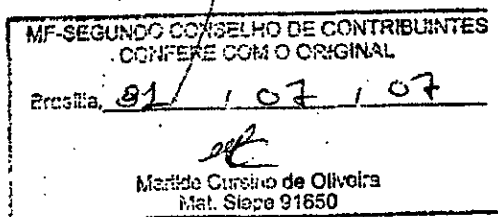
Processo nº : 10882.003005/2003-11  
Recurso nº : 126.611  
Acórdão nº : 203-12.164

Embargante, ao incorporar os patrimônios da SKF Comercial e da CBR, a teor da ação declaratória ajuizada em 1993, de todo modo os créditos do FINSOCIAL devem ser aproveitados, em virtude da inconstitucionalidade reconhecida, inclusive, pela MP nº 1.110/95; e a três, porque a ausência dos valores dos créditos do FINSOCIAL nos balanços das empresas incorporadas, levantados na época da incorporação, não afeta o direito creditório pleiteado.

Ao final requer sejam sanadas a contradição e omissão relativas às competências dos débitos incluídos no PAES, bem como seja reformado o Acórdão.

Após parecer favorável ao recebimento dos Embargos, em virtude de contradição e omissão constatadas, estes foram admitidos e vieram a esta Câmara para julgamento.

É o relatório.





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 10882.003005/2003-11  
Recurso n° : 126.611  
Acórdão n° : 203-12.164

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Broch. 31.07.07  
Marilda Cursino da Oliveira  
Mat. Siane 91650

2ª CC-MF  
Fl.

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

Constato, de plano, que conforme a DRJ o litígio se restringia aos períodos de apuração de 09/98 a 05/99 (este último em parte) e à importância de R\$ 15,78, no período 02/2000. Observe-se o trecho da decisão da primeira instância que trata dessa delimitação e que, inclusive, encontra-se repetido no relatório do Acórdão embargado:

*De plano, cabe ressaltar que o litígio no caso em tela se restringe ao período de setembro/1998 a maio/1999, neste último mês apenas no montante de R\$ 38.791,30, bem como ao valor de R\$ 15,78 referente ao período de apuração de fevereiro/2000.*

Há obscuridade no Acórdão porque a parte incluída no PAES, relativo aos períodos de apuração de 05/99 (parte) a 12/2002, foram considerados no julgamento desta segunda instância.

Há também contradição na ementa, pois conforme a sua primeira parte o lançamento seria improcedente nos períodos de apuração de 06/1999 a 08/2000, enquanto a segunda parte contempla novamente esses mesmos períodos e determina a redução da multa de ofício em 50%, nos termos das regras do PAES. A última parte da ementa, por sua vez, trata dos períodos de apuração de 09/2000 a 12/2002, mantendo-os com os encargos legais, em virtude de compensação indevida.

Doravante trato de completar o acórdão, suprimindo a omissão, além de alterá-lo em virtude da necessidade de sanar a contradição.

Esclareço, inicialmente, que o julgamento deve tratar dos períodos de apuração incluídos no PAES porque, no tocante à penalidade, tão-somente, porque não restou claro se a recorrente, ao incluir os valores no Parcelamento Especial, pretendeu acompanhá-los da multa de mora ou da multa de ofício, uma ou outra com redução de cinquenta por cento, nos termos da Lei nº 10.684/2003.

Somente por ocasião destes Embargos é que a recorrente evidenciou concordar com o entendimento adotado no Acórdão embargado, no sentido de inclusão no Parcelamento Especial da multa de ofício lançada com o percentual de 75%, reduzida à metade conforme as regras do PAES. Caso no processamento já tenha sido computado o percentual de 10% (metade da multa de mora), deve ser acrescido o montante equivalente a 27,5%, de modo a se completar a metade da penalidade ofício lançada.

Quanta à ementa, levando-se em conta que no período de apuração 05/99, do valor principal lançado, igual a R\$ 384.489,99, a importância de R\$ 38.791,30 foi impugnada, enquanto R\$ 345.698,69 foi incluída no PAES, deve consignar o seguinte:

**COFINS. PERÍODOS DE APURAÇÃO 09/1998 A 04/1999 E 05/1999 (PARTE). DCTF. DECLARAÇÃO INEXATA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. LANÇAMENTO, EX**



Processo nº : 10882.003005/2003-11  
Recurso nº : 126.611  
Acórdão nº : 203-12.164

*OFFÍCIO. CABIMENTO. VALORES PRINCIPAIS. MANUTENÇÃO. MULTA DE OFÍCIO. EXCLUSÃO. De acordo com o disposto no art. 90 da Medida Provisória nº 2.158/2001, serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados.*

*MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA. Exclui-se a multa de ofício lançada, com fundamento no art. 106, II, c, do CTN, pela aplicação retroativa do disposto no caput do art. 18 da Lei nº 10.833/2003.*

*PENALIDADE. PERÍODOS DE APURAÇÃO 05/1999 (PARTE) E 06/1999 A 12/2002. PARCELA NÃO IMPUGNADA. PARCELAMENTO ESPECIAL LEI Nº 10.684/2003. OPÇÃO POSTERIOR AO INÍCIO DA FISCALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ESPONTANEIDADE. MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO. A opção pelo Parcelamento Especial instituído pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003, em momento posterior ao início da fiscalização, quando o contribuinte não mais gozava da espontaneidade, não elide a multa de ofício lançada por meio de Auto de Infração, que se incluída no PAES em tempo hábil sofre redução de cinquenta, consoante as regras desse Parcelamento Especial.*

Pelo exposto, dou provimento parcial aos Embargos de Declaração para alterá-lo conforme os termos da ementa acima.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2007.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	31 / 07 / 07
Marilde Cursino de Oliveira Mat. SIAPE 91650	